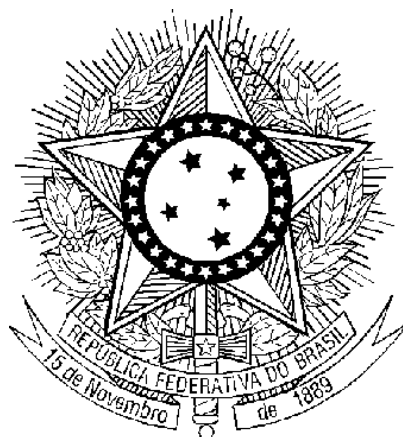




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 310, DE 2004

(Dos Srs. Walter Feldman e outros)

Acrescenta § 3º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-150/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional :

Art. 1º - O artigo 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação :

“ Art. 215.....

“ [...]

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a União destinará, anualmente, o percentual mínimo de 2% (dois por cento), das receitas originárias de impostos, ao financiamento da política nacional de apoio à cultura, nela abrangidas a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a divulgação de bens e valores culturais, além do desenvolvimento de projetos culturais.”

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação :

“ Art. 90 - No primeiro ano de vigência da norma do parágrafo terceiro, acrescentado ao artigo 215 da Constituição Federal, será de 1% (um por cento) das receitas originárias de impostos, o percentual mínimo a ser destinado, pela União, para o financiamento da política nacional de apoio à cultura, passando a 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, no segundo e terceiro anos imediatamente posteriores.”

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

À míngua do instrumental imprescindível à concretização de seu comando, a disposição do artigo 215 da Constituição Federal queda-se, como tantas outras, quase que apenas formalmente eficaz, ou seja, confinada, parcialmente, na esfera do mero discurso.

Com efeito, para cumprir a determinação do Legislador Constituinte, expressa no invocado artigo 215 da Constituição, garantindo, a todos os brasileiros, o pleno exercício dos seus direitos culturais, entre eles o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e fomentar as manifestações culturais e a sua difusão, o Estado carece de recursos, hábeis para o financiamento das suas ações a tanto voltadas.

Na verdade, a legislação ordinária, mais especificamente, a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, especifica qual seria a atuação estatal capaz de trazer, a norma constitucional sob comento, ao plano da realidade. Nesse sentido, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, PRONAC, a ser financiado pelo Fundo Nacional da Cultura, FNC, constituído, inclusive, por recursos do Tesouro Nacional (Lei 8.313/1991, artigos 4º e 5º).

Analisando-se, todavia, o orçamento do Ministério da Cultura, nos últimos anos, percebe-se, claramente, que os recursos destinados ao PRONAC não se mostram suficientes para, vale repetir, assegurar o pleno, o integral exercício dos direitos culturais da nossa população, como quer a nossa Lei Maior.

Justifica-se, destarte, a proposta, ora formulada, que objetiva conferir o devido respaldo à política nacional de apoio à cultura , tornando-a viável, efetiva, ao invés de somente retratada pela nossa legislação , constitucional e ordinária.

No tocante ao preconizado artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visa a propiciar, à União, um prazo razoável para melhor planejar e acomodar as suas metas à nova feição que se pretende conferir à aplicação das receitas originárias da arrecadação de impostos.

Concluindo, cabe ressaltar que o financiamento, pela União, de projetos culturais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contrário do que tem sido aventado em outras propostas de emenda, concernentes à matéria, pode-se dar mediante o próprio Fundo Nacional da Cultura, FNC, para tal finalidade alterando-se e adequando-se a citada Lei 8.313/1991. Explicitando o argumento, ao invés dos preconizados repasses de verbas para Estados, Distrito Federal e Municípios, medida que implicaria na , sempre árdua, definição de critérios para a repartição de similares recursos entre as entidades beneficiárias, o custeio de projetos culturais das mencionadas entidades poderia advir, como se disse, do FNC, em função de convênios celebrados com o PRONAC.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004

Deputado WALTER FELDMAN

Proposição: PEC-310/2004

Autor: WALTER FELDMAN E OUTROS

Data de Apresentação: 24-08-2004

Ementa: Acrescenta § 3º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:7

Fora do Exercício:1

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 10-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 11-ANDERSON ADAUTO (PL-MG)
- 12-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 13-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 14-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
- 15-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 16-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 18-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 19-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 20-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 21-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 22-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 23-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 24-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 25-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)
- 26-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 27-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 28-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 29-B. SÁ (PPS-PI)
- 30-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 31-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 32-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 33-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 34-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 35-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 36-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 37-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 38-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 39-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 40-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 41-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 42-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 43-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 44-DARCI COELHO (PP-TO)
- 45-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 46-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
- 47-DELEY (PV-RJ)
- 48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 49-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)

50-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
51-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
52-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
53-DR. HÉLIO (PDT-SP)
54-DR. PINOTTI (PFL-SP)
55-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
56-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
57-DR. ROSINHA (PT-PR)
58-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
59-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
60-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
61-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
62-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
63-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
64-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
65-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
66-ENÉAS (PRONA-SP)
67-ENIVALDO RIBEIRO (-)
68-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
69-FERNANDO CORUJA (-)
70-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
71-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
72-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
73-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
74-GERALDO THADEU (PPS-MG)
75-GIACOBO (PL-PR)
76-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
77-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
78-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
79-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
80-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
81-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
82-INALDO LEITÃO (PL-PB)
83-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
84-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
85-JAIME MARTINS (PL-MG)
86-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
87-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
88-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
89-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
90-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
91-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
92-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
93-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
94-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
95-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
96-JUÍZA DENISE FROSSARD (S.PART.-RJ)
97-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
98-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)

100-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
101-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
102-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
103-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
104-LEONARDO VILELA (PP-GO)
105-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
106-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
107-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
108-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
109-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
110-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
111-LUIZ COUTO (PT-PB)
112-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
113-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
114-MANATO (PDT-ES)
115-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
116-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
117-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
118-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
119-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
121-MAURO LOPES (PMDB-MG)
122-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
123-MEDEIROS (PL-SP)
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
125-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
126-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
127-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
128-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
129-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
130-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
133-NEUTON LIMA (PTB-SP)
134-NEY LOPES (PFL-RN)
135-NILSON MOURÃO (PT-AC)
136-NILSON PINTO (PSDB-PA)
137-NILTON BAIANO (PP-ES)
138-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
139-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
140-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
141-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
142-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
143-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
144-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
145-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
146-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
148-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)

150-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
151-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
152-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
153-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
154-REGINALDO LOPES (PT-MG)
155-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
156-RICARDO BARROS (PP-PR)
157-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
158-ROBERTO PESSOA (-)
159-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
160-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
161-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
162-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
163-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
164-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
165-RUBINELLI (PT-SP)
166-SARNEY FILHO (PV-MA)
167-SEBASTIÃO MADEIRA (-)
168-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
169-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
170-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
171-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
172-VICENTINHO (PT-SP)
173-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
174-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
175-WELINTON FAGUNDES (-)
176-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
177-ZÉ LIMA (PP-PA)
178-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
179-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
180-ZONTA (PP-SC)
181-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
2-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
5-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
6-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
7-ROBSON TUMA (PFL-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ROBERTO BALESTRA (-)

Assinaturas Repetidas

1-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
2-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Walter Feldman e outros, que "Acrescenta §3 º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

181	Assinaturas confirmadas
07	assinaturas não confirmadas;
01	assinatura de deputado fora do exercício;
03	assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o

financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art.84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art.155, § 2º, X, a.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art.158, parágrafo único, da Constituição.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art.155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art.31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art.155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pro labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
